VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Angelo Montoli; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Matheus Felipe De Castro. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-169-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV

Apresentação

Em uma tarde de Sábado, no início do inverno brasileiro, o Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição IV reuniu-se com o escopo de debater temas modernos e interdisciplinares das Ciências Penais, que resultou na confirmação de que o Conpedi é, há algum tempo, uma associação que contempla grandes profissionais, docentes e acadêmicos do direito. Com grande capacidade crítica, os estudiosos de ecléticos temas do universo do direito e do processo penal, corroboraram o sucesso dos eventos remotos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Diversas Instituições, de norte a sul do país, estiveram representadas nos debates, culminando com um livro, de consulta imprescindível, que é composto dos seguintes artigos/capítulos, ora apresentados por título, autoria e síntese:

No primeiro artigo, intitulado "METAVERSO E CRIMINALIDADE: FRONTEIRAS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NO ESPAÇO DIGITAL", os autores Cristian Kiefer Da Silva e Rafaela Cristina Alves Lisboa investigam as complexas fronteiras da responsabilização penal no contexto do metaverso, ambiente virtual imersivo que inaugura novas formas de interação social, econômica e comportamental. A pesquisa explora as dificuldades na persecução penal, incluindo a tipificação de condutas, a coleta de provas digitais e a determinação de jurisdição em espaços virtualizados. Além disso, examina os impactos desses crimes na proteção de direitos fundamentais, como privacidade, liberdade de expressão e propriedade. Destaca-se que a natureza peculiar do Metaverso requer uma adaptação profunda dos instrumentos penais, de modo a estabelecer um sistema sancionador proporcional que, sem abdicar da necessária eficácia repressiva, assegure plenamente o respeito aos direitos e garantias fundamentais, delineando, assim, os contornos de uma

ambientais. O estudo destaca que a impunidade, definida como a falta de investigação, acusação, julgamento e condenação dos responsáveis por violações dos direitos protegidos, fomenta a reincidência e a desproteção das vítimas e seus familiares. Destaca-se, como objetivo, a urgência de combater a impunidade e fortalecer a proteção ambiental na Amazônia Legal, através de uma abordagem integrada que envolva a responsabilização dos criminosos, o fortalecimento das instituições e o desenvolvimento sustentável das comunidades locais.

O terceiro trabalho que compõe o livro é intitulado “A ATUAÇÃO JURISDICIONAL E PROCESSUAL DO PODER PÚBLICO NA GARANTIA DOS DIREITOS DA MULHER PRESIDIÁRIA” e tem como autores Tammara Drummond Mendes, Roberto Apolinário de Castro e Renata Apolinário de Castro Lima. A pesquisa explora a análise das situações prisionais e estatísticas com base de dados em relação ao encarceramento de mulheres no Brasil. Também é abordada a situação de mulheres na situação especial de prisão em tempos de gravidez e a violação de seus direitos enquanto pessoa do sexo feminino. Explora-se formas de garantir o cumprimento dos direitos e interesses das detentas reclusas no sistema prisional brasileiro em conformidade com a Lei de Execuções Penais, buscando-se medidas eficazes de ressocialização das mesmas e a não violação ou o mínimo cerceamento possível de seus direitos fundamentais.

No trabalho intitulado “A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA ADMISSIBILIDADE DE PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA”, o autor Jônatas Peixoto Lopes analisa a problemática da admissibilidade excepcional de provas ilícitas no processo penal brasileiro, com enfoque na aplicação do princípio da proporcionalidade como critério de ponderação entre direitos fundamentais conflitantes. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LVI, estabelece expressamente a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Contudo, a interpretação sistemática do texto constitucional e o reconhecimento de que nenhum direito fundamental é absoluto têm fomentado intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre

O trabalho seguinte, intitulado “TEORIA DA LATITUDE E LONGITUDE DO DIREITO PENAL”, tem como autor Liciomar Fernandes da Silva, o mesmo que introduz e desenvolve a teoria a partir de uma análise crítica das práticas policiais, especialmente no contexto do Brasil. A teoria aborda a realidade de agentes de segurança pública no que se refere à alteração de locais e horários dos fatos para simular realidades distintas daquelas efetivamente ocorridas, impactando diretamente na persecução penal e na formação da verdade processual. Com base em revisão doutrinária e análise empírica, evidencia-se que tais práticas violam direitos fundamentais e comprometem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. O trabalho destaca a necessidade da utilização obrigatória de tecnologias como o GPS e câmeras corporais para garantir maior transparência e controle da atividade policial. A teoria se distingue de conceitos como o flagrante preparado e os frutos da árvore envenenada, enfocando a alteração espacial e temporal como elemento central da fraude processual. O trabalho revela que a falta de controle e a cultura punitivista institucionalizada favorecem a perpetuação de práticas ilícitas e o enfraquecimento do Estado de Direito. Propõe-se uma reorientação institucional em favor da legalidade, da proteção dos direitos fundamentais e da reconstrução da confiança pública nas instituições jurídicas.

O sexto artigo, intitulado “TEORIA DA PROVA: PROVAS ILÍCITAS”, da autora Ana Luzia Barbosa Fernandes Braúna, revela que a teoria da prova, para além de fomentar o debate sobre a busca da verdade com o fim de realização da justiça, e a forma como a prova afeta as decisões judiciais em processos criminais, revela também uma opção de política criminal ao estabelecer fatores necessários que limitam e condicionam a busca da verdade. Os limites impostos à produção e apreciação da prova são salvaguarda de direitos fundamentais, e sua violação implica na obtenção de provas proibidas, ou provas ilícitas, imprestáveis à instrução processual. A teoria das provas ilícitas, entretanto, comporta flexibilizações com fundamento na teoria da ponderação. Estabelece-se, então, um debate acerca dos institutos jurídico-penais, a partir da compreensão e distinção do modelo acusatório, para avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dos postulados que constituem a Teoria a prova, perquirindo-se se há conformação institucional das soluções jurídicas

trabalho problematiza se o Conselho de Sentença é efetivamente representativo quanto à realidade socioeconômico-cultural do Brasil, e tem como objetivo geral analisar se o processo de seleção e composição do corpo de jurados brasileiro é representativo e se a implementação de elementos do júri estadunidense pode aprimorar o sistema brasileiro. A pesquisa, ao ser concluída, demonstrou que o Conselho de Sentença brasileiro não reflete a diversidade socioeconômico-cultural do país e que a implementação dos elementos estadunidenses venire e voir dire, pode contribuir para a representatividade do corpo de jurados brasileiro.

O oitavo artigo, intitulado "O SEQUESTRO DA DIGNIDADE E O HUMANISMO DE RESISTÊNCIA: A BASE NORMATIVA PARA O CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM CONDIÇÕES ULTRAJANTES", dos autores Maicke Oliveira Santos, Tatiany Nascimento Chagas e Carlos Augusto Alcântara Machado, tem como objetivo analisar se o cômputo em dobro da pena privativa de liberdade em condições degradantes possui base normativa ou principiológica que consubstancie sua aplicabilidade como resposta possível frente ao Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro, o qual, em 2015, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347. Ou seja, parte do problema se a ausência de lei formal tratando sobre a temática é fundamento válido para obstar a medida compensatória no país. Ademais, almeja verificar se a decisão que declarou o ECI é uma resposta da Corte Constitucional Brasileira a um Estado sem compromisso com o respeito à dignidade, resistindo, humanamente, contra os excessos cometidos no sistema carcerário, correlacionando, assim, as nomenclaturas "sequestro da dignidade" e "humanismo de resistência".

O nono artigo, que tem por título "A INTEGRIDADE DA VERDADE POR TRÁS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ: A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO ANO DE 2023", dos autores João Vitor Jahjah e Bruna Azevedo de Castro, externa que o processo penal, para além de instrumento

pesquisa analisa a integridade das provas que consubstanciam as decisões do Tribunal de Justiça do Paraná pela fundamentação sobre a cadeia de custódia, buscando aferir a fiabilidade dos vestígios pelos quais se reconstrói o fato imputado ao réu.

O texto “PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA”, escrito por Lucas Pereira Carvalho De Brito Mello e Elisa Girotti Celmer, analisa a presunção de inocência no contexto do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no âmbito da Lei de Execução Penal (LEP). A presunção de inocência é princípio expresso no texto da Constituição Federal de 1988 e enfrenta desafios particulares quando aplicada aos processos administrativos disciplinares no sistema prisional. A distinção clássica entre esferas administrativa e penal se mostra distorcida e insuficiente, na medida em que as sanções impostas no âmbito disciplinar afetam diretamente o status libertatis do apenado. Neste trabalho, busca-se compreender a interseção entre a presunção de inocência e o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), explorando suas nuances, desafios e implicações no contexto da execução penal. A lógica de “pune-se agora, revê-se depois” em caso de absolvição no processo penal superveniente compromete o ideal de justiça e o próprio propósito do processo penal como instrumento de contenção do arbítrio estatal.

Em “O PAPEL DOS CARTÓRIOS NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO”, a autora Elina Magnan Barbosa revela que, para o combate e prevenção à lavagem de dinheiro, em virtude da alta complexidade do delito, foi necessária, além das recomendações de Convenções internacionais voltadas aos seus países-signatários, a criação de uma força tarefa internacional – FATF-GAFI. Esta, por sua vez, vislumbrou a necessidade da implementação de recomendações voltadas não só a atividades financeiras, mas, também, a empresas e profissões não financeiras designadas, dentre elas a dos tabeliães/notários e registradores. Concluiu-se que, apesar do relevante papel dos cartórios no combate ao branqueamento de divisas, existe ainda certa relutância quanto ao envio de comunicações referentes a atividades suspeitas à Unidade de Inteligência Financeira, em razão do princípio da confiança e do

com transtornos mentais. A problemática se refere à regulação da Política Antimanicomial pelo Conselho Nacional de Justiça. A regulação se faz necessária para cumprimento da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, bem como pela necessidade de redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental. Os resultados esperados são referentes à necessidade de regulação pelo Estado Brasileiro das cláusulas da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e decorrentes da Lei n. 10.216/200, visando modificar, alterando ou revogando normas que constituam discriminação contra pessoas com deficiência.

Na pesquisa intitulada “ENTRE O GUETO E A CELA: A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA”, Eneida Orbage De Britto Taquary, Aimeê Giovana Heffel e Maria Luisa Monteiro de Paula Melo analisam como a desigualdade socioeconômica, em sua forma de pobreza, e a marginalização histórica influenciam diretamente o aumento da criminalidade, fazendo um paralelo entre os criminalistas Roxin, Zaffaroni, Vera Malaguti e Gunther Jakobs. O artigo critica a seletividade penal, frequentemente com enfoque punitivo na pobreza, e sua contribuição para a perpetuação dos ciclos de criminalidade, além de defender uma atuação estatal assertiva e com políticas públicas de inclusão e reinserção do agente na sociedade. O problema se refere a seletividade sistêmica utilizada como critério para a punir a pobreza, mais do que o ato criminoso propriamente dito, e como esta se estrutura como critério determinante para a existência de uma sociedade com um exacerbado número carcerário. A hipótese decorre das estratégias estatais para se combater a criminalidade, não apenas punindo o indivíduo, mas compreendendo suas raízes sociais e oferecendo-lhes oportunidades para sair da marginalidade. Como resultado esperado, busca-se compreender que a criminalidade não é um fenômeno isolado, mas sim um reflexo do sistema e da marginalização de determinados grupos sociais. Evidenciando ainda que o aspecto punitivo apenas como resposta estatal é ineficaz, devendo se estabelecer uma resposta mais assertiva e voltada para políticas públicas.

Em “CONTROVÉRSIAS SOBRE A COMPROVAÇÃO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ

necessidade de lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez para comprovar o crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Nacional, pelos agentes públicos; a distinção entre a prova produzida pela lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez e a prova testemunhal e ainda a aceitabilidade do Termo de Constatação de Embriaguez pelos Tribunais Brasileiros como prova cabal do crime. O resultado esperado se restringe a verificar que o Termo de Constatação de Embriaguez é suficiente para comprovar o crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Nacional.

Na pesquisa denominada "OS IMPACTOS DA DECISÃO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI'S 6298, 6299, 6300 E 6305) PARA A IMPARCIALIDADE DO JUIZ DE GARANTIAS", Laura Massud Machado, Rafaella Santana Dias Simões e Diego Fajardo Maranha Leao De Souza revelam que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305 trouxe modificações significativas para o juiz de garantias. O objetivo do estudo foi analisar os impactos dessa decisão para a imparcialidade do instituto, uma vez mudada a redação legal do artigo 3º-C do Código de Processo Penal, por meio de alteração na Lei 13.964/19, que substituiu a palavra "recebimento" por "oferecimento", estabelecendo a partir dela que a competência do juiz de garantias cessa com o oferecimento da denúncia. O trabalho avalia os efeitos causados na imparcialidade processual por conta dessa decisão, conceituando o juiz de garantias, trazendo análises da sua aplicação tanto no âmbito nacional quanto internacional e os reflexos jurídicos da atuação Plenária em matéria legislativa, a fim de questionar se a imparcialidade processual do juiz de garantias foi afetada negativamente. Ao final, conclui-se ter sido prejudicada a eficácia do objetivo de imparcialidade do instituto do Juiz de Garantias, por conta do cenário de insegurança jurídica gerado a partir da intervenção judicial.

Por fim, em "DECRETO 11.491/2023, RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES CIBERNÉTICOS E COMPLIANCE", os autores Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini e Glaucio Antônio Pereira Filho expõem que o estudo tem como foco o Decreto 11.491/2023, que promulgou a Convenção de Budapeste no

identificação da matriz de risco específico da seara cibernética. Ao fim, propõe-se formas concretas de aprimoramento dos programas de integridade empresarial, à luz do aludido marco normativo internacional.

Observa-se, portanto, que se tratam de trabalhos ecléticos e atuais e que, por certo, se lidos e compreendidos, oferecerão uma grande contribuição para o avanço das práticas e políticas necessárias para o aperfeiçoamento das ciências criminais no Brasil.

Por fim, nós, organizadores do livro, convidamos todos para uma leitura aprazível e crítica de todos os textos.

Inverno de 2024.

Professora Doutora Carolina Angelo Montoli, Fundação João Pinheiro – Escola de Governo. Email: carolinamontolli@gmail.com

Professor Doutor Matheus Felipe De Castro, Universidade Federal de Santa Catarina. Email: matheusfelipedecastro@gmail.com

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Centro Universitário Dom Helder. Email: lgribeirobh@gmail.com

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

PRESUMPTION OF INNOCENCE AND THE DISCIPLINARY ADMINISTRATIVE PROCEDURE UNDER THE CRIMINAL EXECUTION LAW: A CRITICAL ANALYSIS

Lucas Pereira Carvalho De Brito Mello [1]
Elisa Girotti Celmer [2]

Resumo

O objetivo do presente artigo é analisar a presunção de inocência no contexto do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no âmbito da Lei de Execução Penal (LEP). A presunção de inocência é princípio expresso no texto da Constituição Federal de 1988 e enfrenta desafios particulares quando aplicada aos processos administrativos disciplinares no sistema prisional. A distinção clássica entre esferas administrativa e penal se mostra distorcida e insuficiente, na medida em que as sanções impostas no âmbito disciplinar afetam diretamente o status libertatis do apenado. Neste trabalho, buscaremos compreender a interseção entre a presunção de inocência e o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), explorando suas nuances, desafios e implicações no contexto da execução penal. A lógica de "pune-se agora, revê-se depois" em caso de absolvição no processo penal superveniente compromete o ideal de justiça e o próprio propósito do processo penal como instrumento de contenção do arbítrio estatal. A metodologia utilizada para desenvolvimento do presente artigo será análise bibliográfica e análise documental jurisprudencial e legislativa.

Palavras-chave: Presunção de inocência, Processo administrativo disciplinar, Lei de execução penal, Garantias processuais penais, Garantias fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this article is to analyze the presumption of innocence within the context of the Disciplinary Administrative Procedure (PAD) under the Criminal Execution Law (LEP). The presumption of innocence is a principle explicitly enshrined in the 1988 Federal Constitution

its nuances, challenges, and implications in the context of criminal enforcement. The logic of "punish now, review later" in cases of subsequent acquittal in criminal proceedings undermines the ideal of justice and the very purpose of criminal procedure as a means to curb state arbitrariness. The methodology adopted for this study consists of bibliographic research and documentary analysis of case law and legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Presumption of innocence, Disciplinary administrative procedure, Criminal execution law, Criminal procedural safeguards, Fundamental guarantees

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é analisar a presunção de inocência no contexto do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no âmbito da Lei de Execução Penal (LEP). O princípio da presunção de inocência encontra-se, expressamente, previsto no artigo 5º, inciso LVII da nossa Constituição Federal. Também conhecido como "princípio da inocência" ou "princípio da não culpabilidade", que estabelece que toda pessoa é considerada inocente até que se tenha uma decisão judicial condenatória definitiva, ou seja, que não caiba mais recurso.

Justifica-se o presente artigo pela necessidade de discussão crítica do princípio da presunção de inocência em processos administrativos disciplinares previsto na Lei de Execução Penal

Para tanto, no tópico inicial, denominado "*O Processo Administrativo Disciplinar na Lei de Execução Penal*", é abordada a essência e resgata o objetivo final do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) previsto na Lei de Execução Penal.

A seguir, o tópico, denominado "*Progressão e regressão regime de cumprimento de pena*", tem por finalidade analisar o funcionamento do sistema progressivo previsto na Lei de Execução Penal, destacando os requisitos legais para a progressão de regime – objetivo e subjetivo –, os limites impostos pela vedação da progressão *per saltum* e os critérios adotados para a fixação do regime inicial com base na gravidade do delito. Além disso, o tópico examina as hipóteses de regressão de regime em razão do cometimento de falta grave, com ênfase na necessidade de observância ao devido processo legal por meio de processo administrativo disciplinar.

Na sequência, no tópico, denominado "*Presunção de Inocência no Âmbito Disciplinar*", analisa-se como esse princípio é relativizado nos Processos Administrativos Disciplinares, especialmente no contexto da execução penal, onde pode haver restrição de liberdade mesmo sem decisão judicial definitiva. O texto destaca a diferença entre a aplicação da presunção de inocência na esfera penal e na administrativa, apontando os riscos de cerceamento de garantias fundamentais.

No tópico seguinte, denominado "*Mera notícia de cometimento de novo delito como justificativa para regressão cautelar*", é abordada a possibilidade de o juízo da execução penal determinar a regressão de regime do apenado com base apenas em indícios ou suspeitas de novo crime, sem necessidade de denúncia formal ou sentença condenatória. Analisa-se a jurisprudência do STJ que admite tal medida como forma preventiva, mesmo antes da oitiva do reeducando, destacando os impactos dessa antecipação no direito à liberdade, na presunção de inocência e na própria finalidade ressocializadora da pena.

Por derradeiro, no tópico final, denominado "*Reconhecimento de falta grave antes do trânsito em julgado da sentença condenatória*" é feita a reflexão final sobre a relativização da presunção de inocência na execução penal, permitindo-se a regressão de regime e o reinício do cômputo da pena com base apenas no reconhecimento de falta grave. A jurisprudência do STJ e o entendimento do STF têm admitido tais medidas antes da condenação definitiva, transferindo ao apenado as consequências da morosidade judicial e antecipando efeitos punitivos sem o devido trânsito em julgado.

A metodologia utilizada para desenvolvimento do presente artigo será análise bibliográfica e análise documental de jurisprudência e legislação.

2 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O Processo Administrativo Disciplinar que trataremos neste artigo é o regulamentado pela Lei de Execução Penal, procedimento utilizado para investigar e apurar infrações disciplinares cometidas pelos reeducandos. O PAD (Processo Administrativo Disciplinar) estabelece uma estrutura e série de procedimentos que visam garantir a legalidade, imparcialidade e respeito aos direitos do preso ao longo do processo.

Conforme ressalta Netto:

> A LEP significou um grande avanço para a disciplina da execução penal no Brasil, a começar pelo reconhecimento do preso como sujeito de direito, como portador de um feixe de garantias e deveres a serem observados em sua relação jurídica com o Estado. A partir de então, **torna-se impensável que a Administração possa submetê-lo a consequências jurídicas negativas advindas de seu comportamento sem a instauração de um procedimento adequado**, por meio do qual será exercida a defesa e, ao final, analisada a eventual responsabilização por atos ilícitos. A garantia da existência de procedimentos administrativos disciplinares para a apuração das faltas é o mecanismo de controle e **contenção dos abusos estatais**, dos desvios de finalidades e da inobservância das regras disciplinares no interior das unidades. (Netto, 2019, grifo nosso)

A instauração do PAD ocorre por meio da autoridade competente da unidade prisional onde a infração disciplinar ocorreu, a partir daí uma Comissão Disciplinar é designada, que será composta por servidores públicos responsáveis por conduzir o processo.

O acusado da infração disciplinar será formalmente notificado sobre os fatos imputados a ele e sobre seus direitos durante o processo. Durante a instrução será garantido à ampla defesa, sendo possível apresentar sua versão dos fatos, produzir provas e ser representado por advogado ou defensor público.

E, o final do Processo Administrativo Disciplinar, a comissão disciplinar emite uma decisão fundamentada, absolvendo ou aplicando punição ao detento. O reeducando deverá ser expressamente comunicado da decisão, devendo ser oportunizada apresentação de recurso.

O processo administrativo disciplinar desempenha um papel fundamental na execução penal, pois é por meio desse procedimento que são garantidos os direitos fundamentais dos indivíduos privados de liberdade, bem como é assegurada a ordem e a disciplina dentro das instituições prisionais.

O processo administrativo disciplinar de fato contribui significativamente para a manutenção da ordem e disciplina dentro da casa prisional. Trata-se de um ambiente complexo e muitas vezes tenso, a aplicação de medidas disciplinares quando necessário ajuda a prevenir conflitos e promover um ambiente mais seguro tanto para os detentos quanto para os agentes de segurança.

As punições disciplinares previstas na LEP incluem advertência, repreensão, suspensão do direito de visita, isolamento cautelar, restrição de direitos e até mesmo a inclusão em regime disciplinar diferenciado (RDD), de acordo com a gravidade da infração. A punição disciplinar afeta diretamente no direito do preso na progressão de regime de cumprimento de pena, trazendo obstáculo para progredir ou regredir o reeducando para regime de cumprimento mais severo do que já se encontra.

3 PROGRESSÃO E REGRESSÃO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

A Lei de Execução Penal, em seu art. 112, prevê que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, ou seja, com o transcurso do tempo de cumprimento de pena o apenado passará de regime rigoroso para o mais brando. Em relação a progressão de regime, Nucci leciona:

> O **objetivo da pena**, fundamentalmente, **é reeducar a pessoa humana** que, cedo ou tarde, voltará ao convívio social, de modo que a progressão é indicada para essa recuperação, dando ao preso perspectiva e esperança. (Nucci, 2017, grifo nosso)

Para progressão de regime o reeducando deverá cumprir dois requisitos: objetivo (lapso temporal) e subjetivo (comportamento satisfatório). O lapso temporal do requisito objetivo necessário para progressão é expresso em lei, especificamente no art. 112, podendo ser: 16%, 20%, 25%, 30%, 40%, 50%, 60% ou 70% da pena imposta, a porcentagem terá variação de acordo com tipo penal e condições do apenado. Quando falamos do requisito subjetivo, falamos do atestado de conduta carcerária que consiste na análise do convívio interno do apenado deverá ser satisfatório, ou seja, deverá o preso ostentar bom comportamento.

Nesse sentido leciona Szemere:

> É nesse quadro que se insere o sistema progressivo de cumprimento de pena criado pela LEP. Há, como se sabe, **três regimes de cumprimento de pena: o fechado, o semiaberto e o aberto, cada qual oferecendo maior ou menor restrição da liberdade do indivíduo.** O regime de cumprimento de pena é definido, primeiramente, com base na gravidade do crime cometido pelo condenado. Assim, penas mais graves devem ter seu cumprimento iniciado num regime fechado; penas mais brandas, no regime aberto; e penas intermediárias, no regime semiaberto (art. 33, Código Penal). Em segundo lugar, o regime de cumprimento de pena depende das circunstâncias concretas verificadas ao longo da execução. Assim, **quem iniciou o cumprimento de sua pena em regime fechado pode progredir ao regime semiaberto e ao regime aberto; ao passo que aquele que iniciou o cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto poderá regredir para um regime mais severo**. (Szemere, 2022, grifo nosso)

O Código Penal no artigo 33 estipula três regimes de cumprimento de pena, sendo: fechado, semiaberto e aberto. Passando o apenado do fechado para o semiaberto e após para o aberto, necessário frisar que já há entendimento jurisprudencial e sumulado no STJ, no sentido da vedação da progressão *per saltum*: "É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional." (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, Súmula 491, 2012).

Esse entendimento impede que um condenado no regime fechado seja diretamente transferido para o regime aberto, sem antes cumprir pena no regime semiaberto. Essa vedação decorre da necessidade de observância ao princípio da legalidade e da proporcionalidade na execução da pena, garantindo que a progressão ocorra conforme os critérios estabelecidos pelo legislador e não por saltos arbitrários entre os regimes.

A determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade está diretamente vinculada à gravidade do crime praticado e às circunstâncias judiciais analisadas no momento da aplicação da pena. O artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal dispõe que: "A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado".

Tal garantia constitucional se articula com as diretrizes estabelecidas pelos artigos 33 e 59, inciso III, do Código Penal, que disciplinam os critérios para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Dessa forma, se o juiz deve considerar a natureza do delito para definir o estabelecimento onde o apenado iniciará o cumprimento da pena, a regressão de regime deve, também, observar o limite do regime inicialmente fixado pela sentença penal condenatória.

A aplicação desses dispositivos busca assegurar a coerência e a proporcionalidade na execução da pena. Considerando que o juiz deve levar em conta a natureza do delito ao definir o estabelecimento onde a pena terá início, é fundamental que as hipóteses de regressão de regime sejam limitadas ao regime inicialmente fixado na sentença. Caso contrário, admitir-se-

ia uma desproporção ao submeter o condenado, em razão de infração disciplinar, a condições destinadas àqueles que cometeram crimes de maior gravidade.

Da mesma forma que temos progressão de regime, há regressão de regime prisional, quando o apenado acaba por cometer falta no curso da execução penal e acabando saindo do regime menos rigoroso para o mais severo, desde que este tenha sido o regime fixado inicialmente pela decisão condenatória.

O grande problema nasce quando falamos de cometimento de falta grave quando, o já condenado, vira suspeito de cometimento de novo crime.

> Entende-se como falta grave a prática de fato previsto como crime doloso (art. 52 da LEP). Dito de outro modo, a primeira modalidade de falta grave é aquela em que a conduta do apenado está definida como crime doloso, excluídas, por razões de taxatividade, as contravenções penais. Nesses casos, por motivos óbvios, o cometimento do delito implicará dupla consequência de natureza diversa. Por um lado, responderá normalmente pela prática do crime no âmbito da justiça criminal, podendo vir a sofrer nova condenação. Por outro lado, **o mesmo ilícito repercutirá no âmbito da execução penal, aqui entendido normativamente como falta grave, dando ensejo ao procedimento disciplinar e sujeitando o indivíduo às sanções e consequências executórias dessa irregularidade por ele perpetrada**. (Netto, 2019, grifo nosso)

O processo administrativo deve servir para garantir que os procedimentos disciplinares sejam conduzidos de forma transparente e justa, permitindo que os detentos tenham ciência das acusações e que possa exercer o seu direito de defesa.

O grande problema nasce com a regressão cautelar de regime prisional, que se assemelha a prisão preventiva do processo penal. A regressão cautelar ocorre quando um indivíduo que estava cumprindo pena em um regime de prisão menos rigoroso, como semiaberto ou aberto e é transferido para um regime mais severo, como o fechado, antes mesmo de qualquer defesa ou contraditório.

Notadamente, a regressão de regime deverá, ou ao menos deveria, ocorrer somente após condenação nova condenação com trânsito em julgado.

4 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO ÂMBITO DISCIPLINAR

O princípio da presunção de inocência encontra-se, expressamente, previsto no artigo 5º, inciso LVII da nossa Constituição Federal. Também conhecido como "princípio da inocência" ou "princípio da não culpabilidade", que estabelece que toda pessoa é considerada inocente até que se tenha uma decisão judicial condenatória definitiva, ou seja, que não caiba mais recurso.

Esse princípio possui implicações práticas no sistema jurídico brasileiro. Trata-se de uma garantia dos direitos individuais, protegendo todos de acusações infundadas, assegurando

que não sejam tratados como culpados até que sua culpabilidade seja comprovada por sentença condenatória transitada em julgado.

No sistema jurídico brasileiro, quando falamos de processo penal, o ônus da prova recai sobre a acusação. Há necessidade do Ministério Público, titular da ação penal, apresentar justa causa para ação penal. É responsabilidade do autor da ação penal provar a responsabilidade do acusado. O réu não precisa provar sua inocência, apenas contestar as provas apresentadas contra ele.

Neste ponto, Eugênio Pacelli aponta:

> Afirma-se frequentemente em doutrina que o **princípio da inocência**, ou estado ou situação jurídica de inocência, impõe ao **Poder Público a observância de duas regras** específicas em relação ao acusado: uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhuma momento do iter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas **exclusivamente na possibilidade de condenação**, e outra de **fundo probatório**, a estabelecer que **todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação**. (Pacelli, 2014, grifo nosso).

A presunção de inocência opera, inclusive, na decisão de prender alguém antes do julgamento. No Brasil, a prisão preventiva só poderia ser decretada em casos excepcionais e quando houver provas claras de que o acusado apresenta um perigo para a sociedade ou para o andamento do processo, a prisão preventiva não deveria ser utilizada como forma de antecipação de pena.

É importante ressaltar que a presunção de inocência não significa impunidade, mas sim um direito fundamental que protege os direitos individuais e garante um sistema jurídico justo. Quando falamos de presunção de inocência no âmbito dos processos administrativos disciplinares no curso da execução penal há demasiada flexibilização do princípio da inocência em detrimento dos detentos.

Embora a presunção de inocência seja um princípio fundamental no contexto penal, é importante reconhecer que esse princípio pode encontrar limites quando aplicado ao âmbito disciplinar.

Netto aponta que:

> Dito de outro modo, **as apurações administrativo-disciplinares das faltas**, bem como a imposição de suas respectivas sanções e efeitos, **ocorrerão a despeito do andamento ou conclusão do procedimento criminal correlato**. Parece ser prudente, contudo, que eventuais dissintonias entre as instâncias possam ser corrigidas, principalmente em casos de julgamentos de improcedência da ação penal. Tendo em vista a própria dimensão de ampla cognição da esfera criminal, **caso o apenado seja absolvido do delito imputado deverá ser cancelada a falta grave que lhe foi imposta, cessando, por via de consequência, todos os seus efeitos**. (Netto, 2019, grifo nosso)

As investigações e processos disciplinares muitas vezes têm uma natureza administrativa e não criminal, as regras dos procedimentos administrativos são diferentes dos utilizados em processos penais, inclusive os padrões de prova exigidos são menos exigentes. Além disso, em certos contextos, como no serviço público ou nas Forças Armadas, há um forte interesse público ou institucional na manutenção da disciplina, o que pode justificar restrições à presunção de inocência em prol do interesse coletivo.

A autoridade administrativa possui poderes para impor sanções em casos de conduta inadequada ou violação de normas internas. Nesses contextos, a presunção de inocência é limitada, uma vez que a autoridade pode iniciar investigações e tomar medidas disciplinares mesmo antes de condenação penal.

As consequências dos processos disciplinares geralmente envolvem sanções administrativas, como advertências, suspensões ou demissões, e não sanções penais. Portanto, os direitos e proteções associados aos processos penais podem não ser totalmente aplicáveis nos processos disciplinares.

A presunção de inocência é um pilar fundamental do sistema jurídico, assegurando que qualquer pessoa que esteja sendo acusada de cometer um crime será tratada como inocente até que sua culpa seja comprovada de maneira irrefutável. Este princípio é reconhecido e protegido por diversos instrumentos legais e constitucionais, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as constituições de muitos países.

Importante mencionar que o STF aplicou a presunção de inocência no âmbito administrativo ao julgar a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei n. 8.112/90. Vejamos:

> Constitucional e Administrativo. Poder disciplinar. Prescrição. Anotação de fatos desabonadores nos assentamentos funcionais. Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 170 da Lei nº 8.112/90. Violação do princípio da presunção de inocência. Segurança concedida. 1. A instauração do processo disciplinar interrompe o curso do prazo prescricional da infração, que volta a correr depois de ultrapassados 140 (cento e quarenta) dias sem que haja decisão definitiva. 2. **O princípio da presunção de inocência consiste em pressuposto negativo, o qual refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfazimento ou da conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e à realização de juízo certo sobre a ocorrência e a autoria do ilícito imputado ao acusado**. 3. É inconstitucional, por afronta ao art. 5º, LVII, da CF/88, o art. 170 da Lei nº 8.112/90, o qual é compreendido como projeção da prática administrativa fundada, em especial, na Formulação nº 36 do antigo DASP, que tinha como finalidade legitimar a utilização dos apontamentos para desabonar a conduta do servidor, a título de maus antecedentes, sem a formação definitiva da culpa. 4. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, há impedimento absoluto de ato decisório condenatório ou de formação de culpa definitiva por atos imputados ao investigado no período abrangido pelo PAD. 5. O status de inocência deixa de ser presumido somente após decisão definitiva na seara administrativa, ou seja, não é possível que qualquer consequência desabonadora da conduta do servidor decorra tão só da instauração de procedimento apuratório ou de decisão que reconheça a incidência da prescrição antes de deliberação definitiva de culpabilidade. 6. Segurança concedida, com a declaração de

> inconstitucionalidade incidental do art. 170 da Lei nº 8.112/1990. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2014, grifo nosso)

Tal posicionamento não é aplicado quando estamos analisando sob o aspecto da Execução Penal, já que se é permitido regredir o regime antes da decisão final. É importante compreender que, em regra geral, nenhum direito é absoluto e o alcance da presunção de inocência varia dependendo do contexto e do tipo de procedimento utilizado. Enquanto em processos criminais a presunção de inocência é inegociável, em procedimentos administrativos, como os Processos Administrativos Disciplinares (PADs), sua aplicação é restrita.

> **Opera a presunção de inocência, no campo administrativo e no terreno penal, com diferenças sensíveis**. Trata-se de uma garantia genérica da pessoa humana, estendida aos acusados em geral, a partir de um estatuto jurídico de liberdade outorgado originariamente aos cidadãos e às pessoas que transitam ou estão debaixo do império de um Estado Democrático de Direito. A presunção aqui referida é muito invocada em discursos jurídicos e políticos, em que assume conotações diversas de acordo com as conveniências de plantão. (Osório, 2023, grifo nosso)

O Processo Administrativo Disciplinar geralmente é utilizado para apurar condutas indevidas de servidores públicos ou de pessoas vinculadas a instituições sujeitas a regulações administrativas, em que a presunção de inocência pode não ser aplicada. Ocorre que quando falamos de Processo Administra Disciplinar no âmbito da execução penal terá um resultado que poderá cercear a liberdade de alguém, veja que aqui não estávamos falando de promoção de carreira de um servidor ou de férias não gozadas, mas sim de restrição da liberdade. Nota-se que o PAD desenhado pela LEP possui uma natureza punitivista tanto quanto o próprio processo penal, mas retira-se do acusado diversas proteções tais como a presunção de inocência.

5 MERA NOTÍCIA DE COMETIMENTO DE NOVO DELITO COMO JUSTIFICATIVA PARA REGRESSÃO CAUTELAR

A mera notícia de cometimento de um novo delito pode ser uma justificativa para a regressão cautelar no contexto de execução penal. Digamos que o reeducando encontra-se em regime aberto, mas é lavrado boletim de ocorrência ou qualquer outra situação em que há suspeita de ser ele o autor do crime que seja doloso, o juízo da execução penal, poderá, com base em "mera notícia" de cometimento de novo delito regredir cautelarmente o regime. Aqui não estamos falando de denúncia, muito menos de sentença condenatória, mas mera notícia de novo delito.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que a regressão cautelar poderá ocorrer antes mesmo de ouvir o reeducando.

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. LESÃO

> CORPORAL DOLOSA. REGRESSÃO CAUTELAR POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Este Superior Tribunal de Justiça entende que **é possível a regressão cautelar de regime em razão da prática de falta grave, não sendo necessária, sequer, a prévia ouvida do apenado**.
> 2. Demais disso, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a homologação de falta grave cometida pelo apenado, durante o cumprimento de sua reprimenda, pode ensejar a regressão prisional mais gravosa do que aquela fixada na sentença.
> Precedentes.
> 3. Agravo regimental não provido. (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2020, grifo nosso)

Ainda, necessário apontar que o PAD poderá ser instaurado antes mesmo da própria ação penal, veja que o reeducando poderá ter a liberdade cerceada antes mesmo de uma nova condenação. Tal regressão cautelar repercute não somente no direito a liberdade, mas também poderá afetar a própria finalidade da pena que é ressocializar. Veja que o reeducando em regime aberto poderá estar empregado e reinserido na sociedade e por mera notícia pode ser colocado novamente no sistema carcerário. De fato, se no curso da ação penal superveniente houver absolvição deverá o PAD ser cancelado e o reeducando posto na mesma situação que se encontrava, mas os danos já aconteceram e de forma irreparável.

É importante destacar que a regressão cautelar não implica necessariamente em uma punição definitiva. Trata-se de uma medida preventiva destinada a assegurar o processo disciplinar. Mas nota-se que a condenação no PAD é consubstanciada e somente será mantida se o reeducando não for absolvido, ou seja, há antecipação da execução penal antes mesmo de existir uma sentença condenatória.

Assim, o reeducando ao ter o PAD instaurado é obrigado, antes mesmo de ter defesa na nova ação penal, ter que exercer sua defesa no âmbito administrativo. Necessário apontar que na ação penal o ônus da prova é do acusador, diferente do processo administrativo que o ônus de provar o não cometimento de falta é do reeducando.

Essa situação é ainda mais sensível se considerado o contexto de vulnerabilidade em que se encontra o apenado. A regressão cautelar, aplicada com base em meros indícios, tem efeitos materiais imediatos, uma vez que implica a privação de liberdade em regime mais severo, podendo acarretar a perda de vínculos familiares, laborais e sociais arduamente reconstruídos. O caráter ressocializador da pena, portanto, é fragilizado por uma antecipação punitiva que se distancia do devido processo legal.

A doutrina crítica ao modelo atual tem enfatizado que a adoção da regressão cautelar com base em mera notícia de crime, sem a devida comprovação da autoria e materialidade,

acaba por promover uma espécie de responsabilização objetiva do reeducando, incompatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Em suma, a utilização da regressão cautelar em razão de mera notícia de delito, sem o devido contraditório e sem a observância rigorosa da presunção de inocência, deve ser objeto de intensa crítica e controle, sob pena de se tornar uma ferramenta de antecipação de pena sem respaldo constitucional. O reequilíbrio entre o poder disciplinar do Estado e os direitos dos apenados é urgente, de modo a garantir que a execução penal não seja um espaço de suspensão de direitos, mas sim de afirmação da dignidade humana.

6 RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA

A nossa Constituição Federal é clara no sentido de que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória" pois expresso no art. 5º, LVII, da CF.

Mas, quando falamos de falta grave por cometer um crime novo, sim será culpado antes do trânsito em julgado, ao menos, esse foi o entendimento do STJ que ao julgar o REsp 1.336.561 o colegiado entendeu que o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

Ficando definido:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. **TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE**. 1. O **reconhecimento** de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena **prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato**. 2. Recurso especial representativo de controvérsia provido para afastar a nulidade proclamada e reconhecer a prática de falta grave independentemente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2018, grifo nosso)

Do julgamento editou-se a súmula 526 que assim dispõe:

> O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena **prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado** para apuração do fato. (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, Súmula 526, grifo nosso)

Ainda, o STJ já fixou o entendimento de que com o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo Executando deverá a regressão do regime prisional e o reinício do cômputo para preencher o requisito objetivo para concessão de novo benefício de progressão

de regime. (EREsp 1.176.486/SP, 3.a Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/06/2012).

Com isso, o Superior Tribunal de Justiça desenha o seguinte panorama, o reeducando irá sofrer as consequências de condenação com reinício do cômputo para progressão de regime simplesmente com base no reconhecimento de falta disciplina, e o reconhecimento de falta disciplinar não precisa aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória superveniente.

Ou seja, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a menos que não ostente uma condenação penal. Quando tal discussão chegou os Supremo Tribunal Federal, o Ministro Alexandre De Morais, em seu voto no RE 776823/RS, asseverou que:

> Vale, por fim, **ressaltar que a morosidade** (decorrente de se aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatório) **levaria ao esvaziamento dos propósitos da execução penal** (aplicando sanção disciplinar em contexto diverso daquele em que faria sentido). Embora assim o seja, **nada obsta a revisão da falta grave em caso de superveniente absolvição na esfera penal**. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2021, grifo nosso).

Tal argumento, coloca a responsabilidade do Poder Judiciário ser moroso nos apenados. Basicamente argumenta o Ministro que como o processo demora para ter o trânsito em julgado não há necessidade de aguardar, poderá o juiz da execução "zerar" o tempo de pena e retirar o reeducando do regime atual, colocando-o em regime mais severo (fechado) e ao final, em caso de absolvição superveniente, é somente revisar.

Isso tudo ao mesmo tempo em que o ministro aponta que o processo é moroso, ou seja, irá demorar para aplicar a falta grave, então regride o regime de pena, irá demorar igual, mas ao menos ele vai ser punido. Em caso de absolvição é só colocar no regime que se encontrava antes, ocorre que estamos falando de processos que levam anos até transitar em julgado, tempo que permanecerá o apenado dentro da casa prisional.

Em relação ao temo o RE 776823/RS restou julgado da seguinte forma:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 758: NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA SE CONSIDERAR COMO FALTA GRAVE, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO CARCERÁRIO, A PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. ARTS. 52, CAPUT, E 118, I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CF). PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CF). PRECEDENTES DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Os arts. 52, caput, e 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, **por regerem esfera distinta da formação de culpa no processo penal de conhecimento, não são incompatíveis com a norma inscrita no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal**. Dessa forma, **descabe condicionar o reconhecimento da sanção administrativo-disciplinar de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso pelo Juízo da Execução Penal ao trânsito em julgado da condenação**

> **oriunda do Juízo de Conhecimento. Independência das esferas de apuração e sancionamento de atos ilícitos.** Juízes com competências diversas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A apuração da falta grave, todavia, deve observar os postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurado ao sentenciado defesa técnica e possibilidade de produção de provas. Tema de repercussão geral 941. Regras de Nelson Mandela das Nações Unidas. 3. Não se reconhece violação à cláusula de reserva de plenário quando o órgão fracionário do Tribunal de origem deixa de aplicar dispositivo infraconstitucional sem que o tenha declarado, expressa ou implicitamente, a inconstitucionalidade. 4. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com a fixação da seguinte tese: o reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2021, grifo nosso).

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal merece severas críticas à luz do princípio constitucional da presunção de inocência. Ao admitir que a prática de um fato definido como crime doloso possa ensejar o reconhecimento de falta grave no curso da execução penal sem a necessidade de trânsito em julgado da condenação criminal, o STF relativiza um dispositivo constitucional expresso, qual seja, a garantia de que ninguém será considerado culpado até a formação definitiva da culpa pelo Judiciário. Salienta-se aqui, o apenado pode ser considerado culpado no processo administrativo disciplinar antes de uma sentença condenatória.

Embora o Tribunal tenha fundamentado sua decisão na tese da independência entre as esferas penal e administrativa, tal distinção revela-se frágil quando se observa que os efeitos decorrentes do reconhecimento da falta grave – como a regressão de regime, a perda de benefícios e a interrupção do lapso para progressão – implicam sensível restrição à liberdade do apenado. Ora, se os efeitos administrativos se traduzem, na prática, em um agravamento da pena, como é possível sustentar que não se está punindo sem julgamento definitivo?

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, longe de representar um avanço na efetividade do sistema de execução penal, representa uma perigosa flexibilização da presunção de inocência. Em vez de assegurar os direitos fundamentais da pessoa presa, a decisão legitima a ampliação do poder punitivo estatal por vias secundários ao processo penal.

7 CONCLUSÃO

A análise crítica da presunção de inocência no contexto do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), conforme delineado na Lei de Execução Penal (LEP), evidencia uma grave tensionamento entre garantias fundamentais previstas na Constituição Federal e práticas institucionais voltadas ao controle e manutenção da disciplina no sistema penitenciário.

A realidade constatada é a de que o princípio da não culpabilidade, embora expresso no texto constitucional, encontra-se severamente relativizado no âmbito da execução penal, especialmente diante da aceitação, por parte dos tribunais superiores, da possibilidade de imposição de sanções disciplinares antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória superveniente.

A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, particularmente por meio da Súmula 526, legitima o reconhecimento de falta grave com base apenas em indícios de cometimento de crime doloso, ainda que o apenado sequer tenha sido formalmente acusado ou condenado por tais novos fatos. Tal orientação, embora juridicamente consolidada, representa uma inversão lógica do devido processo legal e fragiliza não apenas a presunção de inocência, mas também a função ressocializadora da pena, transformando o Processo Administrativo Disciplinar em uma espécie de jurisdição paralela punitiva, com consequências tão ou mais severas que o próprio processo penal.

É fundamental reconhecer que, embora o Processo Administrativo Disciplinar tenha natureza administrativa e objetivos voltados à manutenção da ordem interna nos estabelecimentos prisionais, ele produz efeitos concretos na execução da pena, podendo resultar em regressão de regime penal, reinício de contagem de prazo para progressão e, consequentemente, prolongamento da privação de liberdade.

Nesse cenário, a distinção clássica entre esferas administrativa e penal se mostra distorcida e insuficiente, na medida em que as sanções impostas no âmbito disciplinar afetam diretamente o *status libertatis* do apenado, o que deveria, por si só, exigir a observância estrita dos mesmos princípios e garantias aplicáveis à jurisdição penal.

Outro aspecto preocupante é a admissibilidade da regressão cautelar de regime apenas com base em notícia de novo delito, sem necessidade de denúncia, instrução probatória ou contraditório. Essa prática, embora amparada por precedentes do STJ, constitui grave ameaça ao Estado de Direito, pois permite a antecipação de efeitos de uma condenação sem que esta sequer exista, impondo ao apenado um ônus desproporcional pela morosidade do sistema judiciário, como admitido expressamente no voto do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do RE 776.823/RS.

Tal antecipação, sob o argumento da "efetividade" da execução penal, ignora que o tempo de regressão arbitrária pode ser de meses ou mesmo anos, e que os danos pessoais, familiares, laborais e psíquicos decorrentes dessa medida são, em grande medida, irreversíveis, mesmo diante de posterior absolvição na esfera penal. A lógica de "pune-se agora, revê-se

depois” compromete o ideal de justiça e o próprio propósito do processo penal como instrumento de contenção do arbítrio estatal.

Dessa forma, torna-se imprescindível um redimensionamento crítico da aplicação do Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da execução penal, com especial atenção à compatibilização entre as necessidades legítimas de segurança institucional e o respeito incondicional aos direitos e garantias fundamentais dos apenados. A superação da dicotomia entre processo penal e processo administrativo disciplinar deve passar pelo reconhecimento de que, quando o PAD possui potencial de restringir direitos tão fundamentais quanto a liberdade, deve-se aplicar a ele um rigor similar ao exigido na jurisdição criminal, inclusive no que tange ao respeito à presunção de inocência.

Propõe-se, assim, uma leitura mais garantista da Lei de Execuções Penais e da jurisprudência que a interpreta, baseada não apenas na conveniência da administração penitenciária, mas sobretudo na supremacia dos direitos fundamentais. Cabe ao Poder Judiciário, especialmente ao Supremo Tribunal Federal, reafirmar a centralidade da Constituição e o caráter inviolável das garantias individuais, promovendo uma revisão crítica de entendimentos que autorizam a flexibilização da presunção de inocência no contexto da execução penal.

Por fim, é necessário fomentar uma cultura jurídica e institucional que compreenda o reeducando não como objeto de controle, mas como sujeito de direitos, cuja dignidade deve ser respeitada em todas as fases da execução penal. A manutenção da ordem nos estabelecimentos prisionais não pode ser obtida à custa da erosão de direitos fundamentais, sob pena de o próprio Estado se tornar infrator da legalidade que sustenta sua legitimidade. A presunção de inocência, portanto, deve ser reafirmada como cláusula pétrea também no âmbito da execução penal, sob pena de institucionalizarmos uma justiça de exceção na Execução Penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1948. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 565.368/SP**, relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4 ago. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, 13 ago. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303836335&dt_publicacao=28/02/2024. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EREsp 1.176.486/SP**, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Diário da Justiça Eletrônico, 1 jun. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.336.561**, Relatora: Ministra Laurita Vaz; Relatora para o acórdão: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 25 set. 2013. *Diário da Justiça Eletrônico*, 1 abr. 2014. *Revista do STJ*, vol. 44, p. 393. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 776.823**, Relator: Ministro Edson Fachin, julgado conforme Ata n. 189/2021. Diário da Justiça Eletrônico, n. 218, publicado em 8 nov. 2021, divulgado em 5 nov. 2021. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 491**, Terceira Seção, julgado em 8 ago. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, 13 ago. 2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 526**, Terceira Seção, julgado em 13 maio 2015. Diário da Justiça Eletrônico, 18 maio 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 23.262**, Distrito Federal, Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 23 abr. 2014, Tribunal Pleno. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 213, p. 1, 30 out. 2014. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=271841736&ext=.pdf. Acesso em: 12 abr. 2025.

NETTO, Alamiro. **Curso de Execução Penal**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-execucao-penal/1314940765. Acesso em: 12 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** – 13ª ed. Rio de Janeiro (RJ): Editora Forense, 2017.

OSÓRIO, Fábio. **Direito Administrativo Sancionador** – Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-administrativo-sancionador-ed-2023/2030255994. Acesso em: 12 abr. 2025.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal** – 18ª ed. São Paulo (SP): Editora Atlas, 2014.

SOUSA, Manoel. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar** – Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2022.

SZEMERE, Gabriel. 7. Tese: **A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime**. In: SZEMERE, Gabriel et al. Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores – Direito Penal – Tomo I. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/teses-juridicas-dos-tribunais-superiores-direito-penal-tomo-i/1567095075. Acesso em: 26 mar. 2025.